

PROCESSO Nº 965.721

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GILVAN MAGELA CALDEIRA

PROCESSO PRINCIPAL Nº 912.041

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

À SECRETARIA DO PLENO,

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito de Juramento, à época, por intermédio de seu procurador, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 28/4/2015, nos autos de nº 912.041, que imputou ao recorrente o dever de ressarcir aos cofres estaduais o valor histórico de R\$10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente à parcela do objeto convencionado não executada, conforme acórdão de fls. 295 a 300 do processo principal.

Amparado no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 12, de 2008, verifico, à luz das disposições regimentais em vigor, notadamente os arts. 334 e 335, que o recurso aviado é próprio, pois ataca decisão definitiva proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, e que o recorrente tem legitimidade para recorrer, pois figurou como responsável no processo principal.

Entretanto, o recurso é serôdio, pois o recorrente foi intimado da decisão, por meio da sua publicação no Diário Oficial de Contas em 19/8/2015, sendo que, somente em 13/10/2015, foi protocolizada, sob o nº 900810/2015, a petição recursal, encaminhada ao Tribunal mediante protocolo postal, em 09/10/2015, fora, portanto, do trintídio legal, previsto no art. 103 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Isso posto, fundamentado no parágrafo único do art. 328 e no inciso IV do art. 329, ambos da Resolução nº 12, de 2008, deixo de receber o recurso, porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade alusivo à tempestividade do apelo.

Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 329 da Resolução nº 12, de 2008, e, a seguir, arquivem-se estes autos, devendo o processo principal retomar sua tramitação regular.

Tribunal de Contas, 23/10/2015.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR